



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)

Emenda

Modificativa ao PNE,
referente à estratégia 1.4
do Anexo do Projeto de
Lei.

EMENDA N.º. _____, de 2025.

Dê-se à estratégia 1.4 do Anexo do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Estratégia 1.4. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, as negras, as indígenas, as quilombolas, as do campo, as das águas e das florestas, as com deficiência, **as com transtornos específicos da aprendizagem, transtornos de déficit de atenção e hiperatividade e outros transtornos do neurodesenvolvimento, suas comorbidades e coocorrências no âmbito cognitivo-linguístico, emocional e comportamental, do ensino básico passando por todas as fases de educação,** em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos transtornos de aprendizagem, transtornos do neurodesenvolvimento, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos emocionais, altas habilidades e superdotação no Plano Nacional de Educação (PNE) é essencial para garantir uma educação equitativa, de qualidade e inclusiva para todos os estudantes. Esses grupos representam uma parcela significativa da população escolar que enfrenta desafios únicos que requerem atenção especial.

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) garantem o direito à educação para todos. A inclusão desses transtornos no PNE é uma medida necessária para assegurar que alunos com necessidades específicas tenham acesso a um ambiente educacional adaptado às suas particularidades.

Um dos objetivos do PNE é alfabetizar 80% das crianças até o final do 2º ano do ensino fundamental em cinco anos e alcançar 100% de alfabetização em até dez anos. É primordial entender que sem dar atenção adequada, principalmente aos transtornos de aprendizagem e transtornos globais do desenvolvimento, essa meta é irreal e inatingível. Pois elas interferem significativamente no processo de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes. Mas é de igual importância, saber que com acompanhamento adequado e estratégias específicas para cada caso, a possibilidade de atingir essa meta cresce exponencialmente.

Outra meta do PNE é reduzir as desigualdades de aprendizagem no ensino médio entre diferentes grupos sociais. Contudo, essa é outra meta irreal se não forem consideradas as diferenças neurobiológicas, emocionais e cognitivas através de leis que reconheçam os vários transtornos, e venham ampará-las em sala de aula, pois essas crianças existem no ambiente escolar e enquanto foram ignoradas essa meta será inatingível. É fundamental reconhecer essas diferenças na forma de lei para promover uma educação verdadeiramente inclusiva que vise reduzir as desigualdades de aprendizagem.

A educação deve reconhecer e valorizar a diversidade dos estudantes, mas não pode ser apenas um discurso, é necessário ter Leis que concretizem esse fato e que não permitam mais que crianças, adolescentes e jovens fiquem desamparadas nas escolas à mercê de um ambiente hostil,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

sendo massacradas por cobranças, preconceitos e fracassos escolares. E que ainda, por falta de amparo não são estimuladas a conhecer, desenvolver e usar todo seu potencial. A inclusão desses transtornos no PNE permitirá que as escolas desenvolvam práticas pedagógicas que atendam às diferentes necessidades, promovendo um aprendizado mais significativo e eficaz e finalmente valorizando a diversidade.

O PNE também visa ampliar a permanência dos estudantes em todos os níveis educacionais. Mas é crucial ressaltar que em contrapartida, ainda hoje vivenciamos a evasão escolar e, em parte, essa se deve aos constantes fracassos vivenciados por alunos com algum transtorno que, historicamente não receberam a atenção adequada das leis de inclusão e da maioria dos constituintes dessa Casa. A inclusão desses transtornos no PNE é um passo decisivo para garantir que esses estudantes recebam o suporte necessário para superar desafios e prosperar em sua trajetória educacional e profissional. É importante lembrar que os transtornos do neurodesenvolvimento, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação não acometem apenas crianças; eles acompanham o indivíduo durante toda a sua vida escolar e profissionalizante. Proporcionar um acompanhamento adequado desde a primeira infância é possibilitar uma vida estudantil bem-sucedida, e oferecer oportunidade da realização profissional.

É importante lembrar também, que os transtornos emocionais como ansiedade, bipolaridade e depressão, são uma realidade nas escolas e podem impactar diretamente o desempenho acadêmico dos alunos. E mais; crianças, adolescentes e jovens com transtornos, ao se depararem em um ambiente hostil, de extrema pressão, cobrança e descrédito, desenvolvem transtornos de saúde mental comórbidos aos demais transtornos. E mais; os professores também estão adoecendo pelo excesso de transtorno em sala de aula, pela falta de amparo, orientação e capacitação adequada. E isso permanecerá enquanto não encaramos de frente essa responsabilidade por amparar essa comunidade invisibilizada. Enquanto não nos posicionarmos e criamos leis para definitivamente incluir esta faixa de estudantes, estaremos dando as costas a uma realidade latente de desajuste. A abordagem desses temas no PNE contribuirá para a promoção da saúde mental nas instituições educacionais como um todo.

Aproveitamos para fazer constar a estatística de incidência de alguns desses transtornos na população. A dislexia atinge cerca de 10% a 15% da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

população, só aí teremos, por baixo, mais de 21 milhões de pessoas com dislexia. A incidência do TDAH é de aproximadamente 6,5%, mais de 13 milhões de pessoas. Bipolaridade tem uma incidência de cerca de 2%, que resulta em mais de 4 milhões de pessoas. TEA, com uma prevalência de cerca de 1,5%, teremos mais de 3 milhões de pessoas. Ansiedade, somam cerca de 9% da população - 19 milhões de pessoas. E mesmo considerando que há comorbidades entre os transtornos. Esses números são consideráveis. E a lista segue: TPAC – Transtorno Auditivo Central, TOD – Transtorno Opositor Desafiante, entre outros. Acredito que os números colocados aqui já sejam suficientes para entendermos que não podemos mais ignorar essa população que está invisibilizada e afastada do amparo das Leis de inclusão.

Por fim, garantir a inclusão dessas questões no PNE é um passo decisivo em direção à igualdade de oportunidades educacionais. Cada aluno merece ter suas potencialidades reconhecidas e desenvolvidas, seja por meio da superação de desafios ou pela valorização de suas habilidades excepcionais. E ainda, dessa forma, contribuiremos para:

- a) Melhorar a qualidade da educação para todos os estudantes;
- b) Reduzir as desigualdades e promover a inclusão;
- c) Garantir os direitos e necessidades dos estudantes com condições específicas;
- d) Aumentar as chances de sucesso acadêmico e profissional desses estudantes.

É fundamental que o PNE reflita a diversidade da população estudantil e forneça diretrizes claras para a implementação de práticas educacionais inclusivas e eficazes. Estes são objetivos claros e da origem do Plano Nacional de Educação. Ou seja, garantir a inclusão dos transtornos mencionados no Plano Nacional de Educação não é apenas uma questão de justiça social; é um compromisso com a construção de um sistema educacional mais inclusivo e eficaz, capaz de atender às necessidades de todos os estudantes.

Sala da Comissão, em de de 2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Reginaldo Veras
Deputado Federal PV-DF

Apresentação: 20/05/2025 20:16:51.350 - PL261424
EMC 3044/2025 PL261424 => PL 2614/2024
EMC n.3044/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253049820900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

